CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 03 *(três)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 65ª *(sexagésima quinta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3640/2019, 1/3882/2018, 1/3559/2017, 1/1888/2015 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/4584/2017, 1/5308/2018, 1/341/2022, 1/342/2022, 1/628/2015 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/1193/2021 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/1675/2018, 1/6596/2018, 1/4294/2018, 1/1652/2018, 1/2314/2019, 1/4028/2018, 1/5689/2018, 1/201/2017 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/3561/2017, 1/3584/2013, 1/2243/2015, 1/1623/2012, 1/4857/2007 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/4730/2018, 1/198/2017, 1/363/2022, 1/373/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3128/2015 – Auto de Infração nº 1/201516029 – Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**. **Decisão: <u>Deliberações ocorridas na 95ª Sessão Ordinária, de 11/12/2019</u>:** *"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:* ***1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos*** *– Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa****. 2. Na sequência,*** *a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que seja reapurado o período relativo aos meses de novembro de 2013 a abril de 2014 e que seja refeita a liquidação, com base nas notas fiscais emitidas pela CHESF de forma extemporânea. Ressaltamos que foi concedido à parte, prazo de cinco dias para apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes*

legais da recorrente, Dra. Josefa Maria Araújo Viana de Alencar e Dr. Eliezer Pinheiro." **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 08/12/2022***: "A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia, com o seguinte objetivo:* ***1.*** *Para que seja refeita a apuração com base no efetivo período do fato gerador da operação. A título de exemplo, ver página 392 dos autos, onde o fato gerador ocorreu em fevereiro e o lançamento da apuração se deu em março;* ***2.*** *Apresentar nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.* ***Registre-se que a Câmara apreciou os argumentos da parte referentes ao RESP 1.615.790-MG****, ressaltando o art. 62, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 18.185/2022. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho."* **Retornando à pauta nesta data (03/10/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a aplicação, no presente caso, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STF, proferido no RESP 1.615.790-MG** – Afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que a autuação tem fundamento legal na Cláusula Primeira do Convênio 15/2007. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que acataram a aplicação considerando que não consta na legislação cearense obrigatoriedade de emissão de nota fiscal especificamente para essas operações e que a luz da Cláusula Primeira do Convênio nº 15/2007 traz a expressão "agente fornecedor", gerando dubiedade quanto ao emitente da nota fiscal. **2. Quanto a alegação da parte de que o lançamento em questão não poderia ter sido efetuado em razão da decisão liminar no Mandado de Segurança 0084941-28.2006.8.06.0001** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no ano de 2009 a liminar foi revogada e a segurança já tinha sido denegada. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve: **3.1. Quanto a alegação de que não haveria tributos a recolher no período de novembro de 2013 a abril de 2014 em razão da Empresa estar em posição credora perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em razão de decisão judicial no processo 0020807-05.2014.8.17.001** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que as perícias realizadas demonstram que nos citados meses a empresa apresentou situação devedora perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE **3.2. Quanto as perícias realizadas** – Por voto de desempate da Presidência, foi acatado o segundo laudo pericial, solicitado na 53ª Sessão Ordinária, de 08/12/2022, uma vez que os relatórios de contabilização da CCEE (fl. 390), corroboram com o resultado da segunda perícia realizada, bem como o quadro constante nas Informações Complementares (fl. 15 dos autos) e, ainda, quanto ao Princípio da Colegialidade, considerando que a Câmara já havia decidido desta forma na 53ª Sessão Ordinária. Vencidos os Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que acataram o laudo pericial decorrente da primeira perícia realizada, em razão da segurança jurídica e considerando que a 2ª Câmara em nenhum momento afastou o resultado do primeiro laudo pericial. **3.3. Quanto a penalidade** – Por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara decidiu pela manutenção da penalidade sugerida pelo autuante, prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica ao caso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que se pronunciaram pelo reenquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. **4. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o segundo laudo pericial constante dos autos e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com as alterações

da Lei nº 13.418/2003. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. **7.** Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Fernando Luiz Freitas e Dr. João Victor Miranda. **Processo de Recurso nº 1/3858/2018 – Auto de Infração: 1/201807024. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a responsabilidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.605/2022, que determina a emissão de Termo de Responsabilidade Tributária para atribuição da responsabilidade tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração. Ressalta-se que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. **3.** O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa não participou deste julgamento, por ter se ausentado da sessão por motivo justificado. **4.** A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/6158/2018 – Auto de Infração: 1/201807117. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SIKA QUÍMICA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, considerando que o Conselheiro Relator, por motivo justificado, necessitou ausentar-se da sessão. **Processo de Recurso nº 1/3441/2018 – Auto de Infração: 1/201807283. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a responsabilidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.605/2022, que determina a emissão de Termo de Responsabilidade Tributária para atribuição da responsabilidade tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração. Ressalta-se que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 269 do RICMS. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão do levantamento fiscal não trazer os valores mês a mês** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi com base na documentação apresentada pela Recorrente, o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração. **4. Quanto a**

alegação de multa confiscatória – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96. **6.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa não participou deste julgamento, por ter se ausentado da sessão por motivo justificado. **Processo de Recurso nº 1/3648/2018 – Auto de Infração: 1/201808042. Recorrente: J M CASTRO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de espontaneidade** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que após o início da ação fiscal não existe espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constante dos autos. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa não participou deste julgamento, por ter se ausentado da sessão por motivo justificado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:22:41 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:27:35 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 04 *(quatro)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 66ª *(sexagésima sexta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6372/2018 – Auto de Infração: 1/201814032. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a remessa atendeu integralmente as normas da origem que se encontravam estribadas no Protocolo ICMS 29/2011 e ainda com base em decisão precedente, consignada na Resolução 29/2018 da Câmara Superior do Conat. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leon Simões de Mello não participou deste julgamento, por estar momentaneamente ausente, por motivo justificado. **Processo de Recurso (VIPROC) nº 3791902/2016 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23131.00003533/2015-59. Recorrente: M. ROSA MAIA – ME (COMERCIAL MAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, em exame preliminar, declarar **nula a decisão de primeira instância** em razão desta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória, especificamente as nulidades suscitadas. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, com fundamento no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do

representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso (VIPROC) nº 3492267/2016 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23131.00004327/2015-66. Recorrente: M. ROSA MAIA – ME (COMERCIAL MAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, em exame preliminar, **declarar nula a decisão de primeira instância** em razão desta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória, especificamente as nulidades suscitadas. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso (VIPROC) nº 1/3563047 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23103.00003800/2015-43. Recorrente: FLORÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que há equívoco na metodologia utilizada na ação fiscal –** Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão, nos termos do art. 92 da Lei nº 12.670/96. **2. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a novembro de 2010, com base no art. 150, §4º, do CTN –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso (omissão de receita), aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN. **3. Na sequência,** resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Averiguar se a documentação anexada aos autos pela parte, bem como outros documentos que vierem a ser apresentados pela autuada (declaração de IR da empresa e do sócio, extratos bancários, depósitos, transferências bancárias e outros) comprovam a origem e a efetiva entrada de numerário no caixa da empresa a título de empréstimo efetuado pelo sócio. **2.** Averiguar se há elementos probatórios que comprovem a existência de empréstimos efetuados pelo sócio à empresa EM ESPÉCIE, identificando as datas. **3.** Refazer o demonstrativo considerando os empréstimos efetivamente comprovados e apresentar a nova base de cálculo. **4.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Letícia Paraíso. Também presentes o Sr. Ítalo Parente de Barros. **Processo de Recurso (VIPROC) nº 1/1632753/2017 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23129.00008038/2016-39. Recorrente: J J ARAÚJO PEÇAS – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ilegalidade do lançamento –** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Estado do Ceará tem competência para fiscalizar empresas do Simples Nacional, conforme os artigos 84 e 85, incisos I e III da Resolução CGSN nº 94/2011 e considerando que o auto de infração analisado se reveste das formalidades legais. **2. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do

representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:23:20 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:28:03 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 05 *(cinco)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 67ª *(sexagésima sétima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Maria das Graças Brito Maltez, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3916/2017 – Auto de Infração: 1/201702663. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DANONE S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: <u>Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2023</u>:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões:* ***1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não foram analisadas as provas e argumentos apresentados na impugnação –*** *Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório.* ***2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado de forma precária, sem ter analisado os documentos fiscais e contábeis da Recorrente*** *– Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial.* ***3. Quanto a alegação de multa confiscatória*** *– Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat.* ***4. Na sequência****, a Sra. Presidente concedeu* ***vista dos autos*** *a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para examinar os recolhimentos efetuados pela Recorrente.*

5. Ressalte-se que foi concedido prazo de 30 dias *a contar desta data (08/05/2023), para a empresa apresentar a relação das notas fiscais que foram lançadas a débito em "Outros Débitos", registro E111 – e não relacionadas no registro E113.* ***6. A representante legal da Recorrente****, Dra. Ana Luiza Wadt, presente para sustentação oral, tomou ciência nesta sessão de julgamento, do prazo acima mencionado.* ***7. Em tempo****: O processo físico foi entregue em sessão a autora do pedido de vista."* **Retornando à pauta nesta data (05/10/2023)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária** com o objetivo de: **1.** Fazer o comparativo entre o valor debitado a título de saídas tributadas no campo "Outros Débitos" da EFD, com o valor lançado no auto de infração, referente ao mesmo período. **2.** Excluir da base de cálculo os valores efetivamente pagos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Silva Flores, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/2491/2016 – Auto de Infração: 1/201613968. Recorrente: VIVO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para atender aos seguintes quesitos: **1.** Verificar no lançamento das rubricas MMS e SMS se existem operações de cessão de rede, nos termos do Ato Cotepe nº 10/2008. Se houver, excluí-los do levantamento. **2.** Se houver, excluir do levantamento a Taxa de Habilitação (RESP 1176753). Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. O julgamento do processo teve início às 10 horas e 30 minutos e encerrou-se as 11 horas e 20 minutos. **Processo de Recurso nº 1/4798/2018 – Auto de Infração: 1/201807542. Recorrente: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** O Conselheiro Relator declarou-se impedido de participar deste julgamento, nos termos do art. 68, inciso VII, da Lei nº 18.185/2022. Diante do exposto, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo. **Processo de Recurso nº 1/4797/2018 – Auto de Infração: 1/201807543. Recorrente: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, considerando a sua conexão com o Processo nº 1/4798/2018 – AI: 1/201807542, decorrente da mesma ação fiscal e também sobrestado nesta sessão. **Processo de Recurso nº 1/379/2022 – Auto de Infração: 1/202200913. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo

de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/430/2022 – Auto de Infração: 1/202200881. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/429/2022 – Auto de Infração: 1/202200880. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por

unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:23:48 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:28:32 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 06 *(cinco)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 68ª *(sexagésima oitava)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Leon Simões de Mello e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4301/2018 – Auto de Infração: 1/201809746. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, da seguinte forma: **1.** excluindo da base de cálculo as operações relativas ao CFOP 5552, tendo em vista que se tratam de operações de saídas de transferência de ativo imobilizado, indevidamente incluídas no levantamento. **2.** Adequando a cobrança da penalidade ao limite de 1.000 Ufirces por período de apuração, conforme estabelecido no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4338/2018 – Auto de Infração: 1/201809747. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4337/2018 – Auto de Infração: 1/201809743. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA**

CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade** por vício material em razão da insuficiência de provas, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3528/2019 – Auto de Infração: 1/201909177. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3534/2019 – Auto de Infração: 1/201909179. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/433/2022 – Auto de Infração: 1/202200976. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º

do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/434/2022 – Auto de Infração: 1/202200977. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2023.10.19 11:24:47 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304 Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304 Dados: 2023.10.19 11:29:17 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 09 *(nove)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 69ª *(sexagésima nona)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2794/2018 – Auto de Infração: 1/201805747. Recorrente: TECNOVETTI PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificado do Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel Soares. **Processo de Recurso nº 1/4665/2018 – Auto de Infração: 1/201810825. Recorrente: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscita pela parte por ausência de provas** – Esta preliminar não foi apreciada em razão de já ter sido afastada por esta Câmara, na 15ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 17/09/2020 e conforme Resolução nº 166/2021. **2. No mérito**, foram apreciadas as seguintes questões: **2.1. Quanto a exclusão das notas fiscais que constam nas declarações de não realização das operações** – Afastada por maioria de votos, considerando que não houve cancelamento nem anulação das operações. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho. **2.2. Quanto a aplicação da atenuante do § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais não estavam escrituradas. **3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho que se

pronunciaram pela parcial procedência, excluindo as notas fiscais que constam nas declarações de não realização das operações. **4.** Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **5.** Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Villar. **Processo de Recurso nº 1/4021/2017 – Auto de Infração: 1/201704087. Recorrente: GNC AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4020/2017 – Auto de Infração: 1/201704077. Recorrente: GNC AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, considerando a sua conexão com o Processo nº 1/4021/2017 – AI: 1/201704087, decorrente da mesma ação fiscal e também sobrestado nesta sessão. **Processo de Recurso nº 1/624/2021 – Auto de Infração: 1/202105968. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos, às fls. 13 a 15, Planilha contendo ID da nota fiscal, código, e descrição, e CD's, elementos que constituem de prova da acusação. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória -** Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 (*dez*) de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:25:13 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:29:44 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 *(dez)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 70ª *(septuagésima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6322/2018 – Auto de Infração: 1/201815065. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de que o Auto de Infração sob análise possui o mesmo objeto do Auto de Infração 201815159-6, lavrado na mesma ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o Auto de Infração nº 201815159-6 trata da infração de omissão de arquivos eletrônicos de notas fiscais de saídas, enquanto o processo sob análise trata da infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constante dos autos. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, tendo em vista que as provas acostadas aos autos se referem a notas fiscais de entradas e não notas fiscais de saídas como entendeu o julgador singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês. **4.** Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Eudes Dias. Também presente o contador da empresa, Dr. Edgar Araújo. **7.** Observa-se que o

processo físico foi entregue ao Conselheiro Designado. **Processo de Recurso nº 1/861/2019 – Auto de Infração: 1/201817832. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do laudo pericial, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1076/2019 – Auto de Infração: 1/201818324. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MENDONÇA ENGENHARIA LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, com fundamento no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando para as notas fiscais não escrituradas, a penalidade do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/1996 e para as notas fiscais escrituradas, a atenuante do §12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme laudo pericial – fls. 842 a 844. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2397/2019 – Auto de Infração: 1/201817692. Recorrente: CONSTRUTORA PLACIC LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5469 e a tese do Tema 1.093, cuja modulação dos efeitos foi a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021 e a autuada possuía ação judicial nº 0207084-91.2021.8.06.0001 impetrada em 03/02/2021 e encontrava-se filiada ao Sinduscon desde 02/01/1980. Ressalte-se que a Câmara deixou de apreciar questões preliminares apresentadas no recurso ordinário com fundamento no §9º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dr. Letícia Paraíso. Também presente, o Dr. Isaque Santos. **Processo de Recurso nº 1/2616/2019 – Auto de Infração: 1/201817551. Recorrente: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5469 e a tese do **T**ema 1.093, cuja modulação dos efeitos foi a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021 e a autuada possuía ação judicial nº 0207084-91.2021.8.06.0001 impetrada em 03/02/2021 e encontrava-se filiada ao Sinduscon desde 12/03/2010. Ressalte-se que a Câmara deixou de apreciar questões preliminares apresentadas no recurso ordinário com fundamento no §9º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes,

convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 (onze) de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:25:37 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:30:17 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 *(onze)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 71ª *(septuagésima primeira)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sessão do projeto Conat Itinerante, realizada na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC, como parte das comemorações alusivas aos 60 anos do Contencioso Administrativo Tributário. A sessão foi presidida pela Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Antes da abertura da sessão de Julgamento, a Sra. Presidente passou a palavra ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Júnior, que agradeceu à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, na pessoa do seu Presidente, aos membros da 2ª Câmara de Julgamento e aos advogados presentes, a colaboração para realização deste evento. Em seguida, teceu considerações acerca da missão da Secretária da Fazenda e do Conat e discorreu sobre o funcionamento do Conat, destacando o trabalho realizado pelas Câmaras de Julgamento. Na sequência, a Sra. Presidente passou a palavra ao Presidente da Faec, Dr. José Amilca de Araújo Silveira, que explanou sobre o trabalho realizada pela Faec e parabenizou a iniciativa do Conat em realizar sessões itinerantes, aproximando o órgão da sociedade. Após os pronunciamentos, a Sra. Presidente convidou os membros da Câmara a tomarem assento para o início da sessão de julgamento, ocasião em que foram apresentados e identificados, estando presentes os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/717/2020 – Auto de Infração: 1/202004061. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, para declarar a **nulidade material,** nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/565/2022 – Auto de Infração: 1/202202566. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: R MILET COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO**

AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade formal** da ação fiscal, em razão do impedimento do agente autuante, nos termos do art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes agradecido a todos pela colaboração recebida para a realização desta sessão itinerante e convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 (dezesseis) de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:26:01 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:30:47 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 *(dezesseis)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 72ª *(septuagésima segunda)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho. Presente secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4141/2019 – Auto de Infração: 1/201912381. Recorrente: PE & LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista** do processo ao Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que a requereu em razão da necessidade de realizar verificações necessárias ao deslinde da questão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Peixoto Oliveira Dodt. Também presente, o Sr. Daniel Victor Medeiros Guilherme. **Processo de Recurso nº 1/008/2020 – Auto de Infração: 1/201912379. Recorrente: PE & LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de vícios insanáveis no método de levantamento** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, em razão do pedido ser genérico e por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constante dos autos, nos termos do art. 87, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **4.** Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Peixoto Oliveira Dodt. **Processo de Recurso nº 1/4138/2019 – Auto de Infração: 1/201912370. Recorrente: PE & LE**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de vícios insanáveis no método de levantamento** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, em razão do pedido genérico e por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constante dos autos, nos termos do art. 87 § 3º, incisos I e II, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês. **4.** Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. **5.** Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **6.** Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Peixoto Oliveira Dodt. **Processo de Recurso nº 1/4081//2019 – Auto de Infração: 1/201912593. Recorrente: AVANTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada sob a alegação de falta de motivação do indeferimento do pedido de perícia –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador fundamentou o indeferimento do pedido de perícia no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, por ter sido feito de forma genérica. **2. Com relação a preliminar de nulidade da ação fiscal suscita sob a alegação de impropriedade da metodologia e ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão e o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês. **4.** Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. **6.** Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/458/2020 – Auto de Infração: 1/201919956. Recorrente: SUZANO S/A (FACEPA FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência do Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da

Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 (dezesste) de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.19 11:26:27 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.19 11:31:40 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 17 *(dezessete)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 73ª *(septuagésima terceira)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva e Robério Fontenele de Carvalho. Presente secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/397/2020, 1386/2018, 1048/2021, 116/2022, 2246/2015, 1/2433/2018 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/1/3687/2016, 1/4194/2017, 1/489/2022, 1/490/2022, 1/398/2019, 1/4190/2018, 1/4729/2018, 1/6678/2018, 1/762/2018, 1/5697/2018, 1/5222/2017, 1/400/2018, 1/4592/2017, 1/1706/2015, 1/348/2022, 1/349/2022 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati; 1/635/2020 – Relator: Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/235/2014 – Auto de Infração: 1/201318083. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: <u>Deliberações ocorridas na 108ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/12/2016</u>:** "Após relatado o processo, por ocasião da sustentação oral, foi suscitada **Questão de Ordem, relativa às determinações desta Câmara, ocorridas na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015**. O representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, argumentou que naquela sessão de julgamento, esta Câmara já havia se posicionado, no sentido de acatar a preliminar de extinção parcial do processo, em razão da decadência dos meses de janeiro a 17/12/2008. Após os debates, deliberando sobre a questão de ordem apresentada, a 2ª Câmara decidiu, por voto de desempate da Presidente, que não houve decisão acerca da preliminar em questão, considerando que na Ata da 126ª Sessão Ordinária (17/08/2015) não consta registro de ocorrência de votação relativa à decadência, não se podendo concluir pelo acatamento ou afastamento da referida preliminar. A votação ocorrida naquela data, foi com referência a conversão do julgamento do processo em realização de perícia. A Sra. Presidente, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, em desempate, se manifestou no sentido de que todas as atas refletem expressamente todas as decisões tomadas pela Câmara, inclusive de preliminares suscitadas, citando como exemplo, a descrição da decisão do Processo 1/1796/2008, constante da mesma Ata da 126ª Sessão Ordinária, a seguir transcrita: "*A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. O pedido de nulidade deu-se nos seguintes termos: "Que seja*

acatada a preliminar de nulidade absoluta da autuação fiscal, em face da ocorrência de Irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização – ausência de indicação da legislação infringida, base de cálculo e alíquotas, pondo fim ao Auto de Infração sem análise de mérito (art. 30 c/c art. 53,ambos do Decreto nº 25.468/99)". Vencidos, os Conselheiros Pedro Jorge Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que acataram a tese do advogado da parte. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo ressaltou, que seu entendimento *"é de que não é possível rediscutir matéria já decidida em julgado anterior, consoante se observa às fls. 141/142 dos autos, o que seria inovar em questão já preclusa em respeito à manifestação soberana e legítima da Câmara de Julgamento, não se podendo atuar nessa instância como fase recursal."* Resolvida a Questão de Ordem, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido da parte, para *"Que se julgue parcialmente extinto por decadência o processo, pelo fato de que o ICMS dos meses de janeiro a 17/12/2008 foram atingidos pela decadência do direito do Fisco de constituir tais valores, conforme art. 150, § 4º do CTN (art. 63, I, "c", do Decreto nº 25.468/99)"*** - Foi afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no art. 149, incisos IV e V, e art. 173, inciso I, ambos do CTN. Foram votos vencidos, favoráveis à decadência dos meses de janeiro a novembro de 2008, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, acatar o pedido e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão consignados no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **1.** Oportunizar à parte a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS feito à época da ocorrência dos fatos geradores e que foram inseridos na receita contábil como refaturamento; **2.** Quanto à diferença remanescente, que o contribuinte possa apresentar deduções que não foram consideradas pela fiscalização e que estão previstas na legislação; **3.** Solicitar a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Ressaltamos que quando do retorno deste processo à pauta de julgamento, serão apreciadas as demais questões arguidas pela recorrente, inclusive a preliminar de nulidade já suscitada, por ausência de comprovação de parte do lançamento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior." **Retornando à pauta nesta data (17/10/2023)**, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a pedido do Conselheiro Relator, que alegou não ter tido completo acesso aos arquivos do processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/2066/2018 – Auto de Infração: 1/201803443. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RB DISTRIBUIDORA LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do laudo pericial e aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram também pela parcial procedência de acordo com o laudo pericial, mas aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que ficou designada para lavrar a Resolução. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pablo Macedo. **Processo de Recurso nº 1/1799/2016 – Auto de Infração: 1/201606278. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2013: "**A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência relativa aos créditos tributários de janeiro a abril de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN –** Acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que foi contrário à decadência, por entender que se aplica ao caso a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado."

Retornando à pauta nesta data (17/10/2023), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a abril de 2011, atingido pela decadência; **2.** Com relação ao período remanescente (maio a novembro de 2011), deduzir os valores lançados na EFD a título de pagamento de Difal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/4200/2018 – Auto de Infração: 1/201810397. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa de sanção fiscal –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 não se trata de aplicação retroativa e que a nova redação não altera nem descaracteriza a infração em questão. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/5527/2018 – Auto de Infração: 1/201807493. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1.000 Ufirces por mês, de acordo com os valores lançados no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, de acordo com o julgamento singular. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 (treze) de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.10.30 09:50:23 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.10.30 09:51:10 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara